

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL DA 13<sup>a</sup> ZONA  
ELEITORAL DE IGUATU - CEARÁ**

**PROCESSO Nº: 0600983-94.2024.6.06.0013**

**INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO "PRA MUDAR IGUATU" (FEDERAÇÃO  
BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL - PT, PCdoB e PV / MDB /  
REPUBLICANOS / PROGRESSITAS / SOLIDARIEDADE)**

**INVESTIGADOS: CARLOS ROBERTO COSTA FILHO, ANTONIO FERREIRA  
DE SOUZA E JOCÉLIO DE ARAÚJO VIANA**

**URGENTE**

**COLIGAÇÃO "PRA MUDAR IGUATU" (FEDERAÇÃO BRASIL  
DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL - PT, PCdoB e PV / MDB / REPUBLICANOS /  
PROGRESSISTAS / SOLIDARIEDADE), amplamente qualificada nos autos *suso*  
epigrafados, por seus advogados *in fine* subscritos, vem, com o devido respeito e  
súpero acatamento, à honrosa presença de Vossa Excelência, em resposta o  
despacho de id 124912926 expor e requerer o que segue:**

Após protocolizarmos manifestação sobre os relatórios oriundos do Departamento de Inteligência da Polícia Civil as partes são chamadas a manifestarem-se sobre a juntada dos documentos oriundos da Polícia Federal de id's 124912233, 124912238, 124912391, 124912397, 124912399, 124912404, 124912407, 124911817 e 124911821.

Os primeiros 7 (sete) id's (124912233, 124912238, 124912391, 124912397, 124912399, 124912404, 124912407) referem-se exclusivamente ao Laudo

Pericial 526/2025-SETEC/SR/PF/CE, que teve o objeto assim descrito: “*um equipamento do tipo DVR (Digital Video Recorder) de marca GIGA security – by MULTILASER, modelo HVR LITE 1080N 4 canais, número de série 9a073e96556e9e4c, contendo um disco rígido de marca Western Digital, com capacidade nominal de 1TB, S/N WCC4JORJ3TSH, MDL WD10PURZ – 85U8XYO.*”

Já os últimos 2 (dois) id's (**124911817** e **124911821**) referem-se a um intervalo de páginas 635 – 749 do IPF 2024.0104351.

Dada a divisão em que se apresentaram, didaticamente, rogamos a permissão de fazer a manifestação seguindo a mesma segregação.

**Da manifestação ao Laudo Pericial 526/2025-SETEC/SR/PF/CE**

A míngua de não se estar diante da produção de memoriais finais, cumpre sermos objetivos na presente manifestação, de modo a assegurar a Vossa Excelência, tal qual um lince, acuidade para pontos que ensejem maior esclarecimentos com o escopo único de robustecer a já fartamente demonstrada conduta ilícita perpetrada nas eleições de Iguatu de 2024.

Sendo a perícia ato de análise de dispositivo de armazenamento de imagens dos dias que concorreram e dos que sucederam as negociações em conversas flagradas nos relatórios da Inteligência da Polícia Civil sobre os quais nos manifestamos alhures, notadamente as da Dra. Márcia Teixeira com “Thiago Fumaça”, do escritório de advocacia daquela, seu conteúdo ilide quaisquer dúvidas que porventura tenham sugerido os Investigantes de que referida profissional era figura de proa da campanha majoritária desses.

A presença em múltiplas ocasiões de Francisco Laelton (D25-i01) e Anderson Texeira (D30-i08), coordenadores formais e informais da campanha de Roberto Filho, sendo Francisco Laelton atualmente secretário de Administração e Finanças na administração do Investigado referido, demonstram que o plano

urdido tinha **organização hierárquica, segmentação de funções e planejamento estratégico latentes**.

Através da identificação das pessoas elencadas no anexo, que aparecem no relatório do DVR, é possível perceber o trânsito de indivíduos ligados à campanha eleitoral no escritório da Dra. Márcia Teixeira. Das imagens, inclusive, nota-se a frequência de reuniões do então candidato e hoje prefeito municipal, Sr. Roberto Filho, da Senhora Alcilene (esposa do Investigado Antonio Ferreira de Souza) e de lideranças políticas no local:



**\*d07-i07 – Roberto Filho**



09:49:33 (08:36:20)	
Um veículo com placa SAY1J18, doravante denominado como d30-v02, chega ao local. O veículo possui adesivo em seu vidro traseiro.  Uma pessoa com características femininas, doravante denominada como d30-i02 desce do veículo.	

**\*d30 -02 – Alcilene (esposa do Investigado de epíteto “Francisco das Frutas”)**

11:10:12 (09:56:59)	
d14-i02 passa pela sala e sai do enquadramento das câmeras.	

**\*d14-i02 – Roberto Filho**

<p>11:32:59 (10:19:46)</p> <p>D14-i04 tirou do veículo d14-v03 um pano azul com desenho de um fantasma (vide quadro ao lado). Ele entregou para d14-02, segura o objeto.</p>	
<p>17:18:12 (16:04:59)</p> <p>d30-i04 e d30-i08 voltam a ser mostrados nas imagens. Eles passam pela sala e ficam próximo à porta, aparentemente conversando.</p>	

**d14-i01 – Roberto Filho**

**d30-i04 – Roberto Filho**

Importante destacar que o laudo, subscrito pelo perito Criminal Lucas de Melo, informa que não há indícios de que o material não seja original. *“O conteúdo presente no disco rígido era compatível com o dispositivo examinado.”*

Assevera-se que a intimidade do então candidato Roberto Filho com o comitê de campanha (escritório da Dra. Márcia Teixeira) levou a em ao menos 1

(uma) ocasião levar sua esposa (identificada na lista anexa) ao ambiente de campanha, conforme se depreende dos atos.

Calha avivar a sagacidade de Vossa Excelência à nuance de que a participação do Investigado Roberto Filho não se limitou a mero benefício dos atos ilícitos, mas sim sua anuência e atuação em conluio com os atores envolvidos, notadamente a Dra. Márcia Teixeira, que se descobriu, dentre outras ações de campanha, **negociou mediante paga com “Thiago Fumaça” seu “trabalho” ilícito em favor dos Investigados.**

A caracterização dos veículos, todos adesivados, a vestimenta dos envolvidos, a distribuição de material, a pluralidade de imagens ao longo dos dias de campanha deixa estreme de dúvidas relevância da Dra. Márcia Teixeira e de seu escritório (comitê) para a campanha dos Investigados.

**Da manifestação ao intervalo de páginas 635 – 749 do IPF**  
**2024.0104351**

Como sói ocorrer com os que são flagrados em alguma “traquinagem” afrontosa da lei, os Investigados, demonstrando inescondível **desapego a lealdade processual**, rememore-se dever que além da nuance dicotômica entre as partes aplica-se sob a vertente do respeito ao juízo, apresentaram petição com edição de peça processual e tentam induzir à conclusão de que mero ato de “informação de polícia judiciária” seria “relatório pericial”.

Explica-se:



pelo douto magistrado, conforme certidão de **Id. 124900538**, bem como documentos de **Id. 124900612 e 124900552**.

Ademais, na data de subscrição desta petição, 09/05/2025 (sexta-feira), fora juntado, pela Polícia Federal, cópia do Inquérito Policial de n.º 479-642/2024, notadamente o Laudo Pericial realizado a partir da extração de dados dos celulares do Sr. Thiago Valentim.

“Convenientemente” a ilação travestida de assertiva deu causa a INverdade processual gravíssima.

Os Investigados fazem referência a documento que NÃO É “LAUDO PERICIAL” e que não se refere aos celulares de “Thiago Fumaça”, materializam DUAS grandes MENTIRAS PROCESSUAIS.

O documento em espeque trata-se de mero documento de “INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – 045/2025 – UA/DPF/JNE/CE”, subscrito pelo Agente de Polícia Federal – Fabiano “(Analista)” – 8317, que não tem nenhuma formalidade típica de laudo pericial, tampouco foi subscrito por agente dotado de capacidade técnica para tal.

*Teriam os Investigados, por seu representantes, meramente se confundido ou queriam confundir esse Douto Juízo?*

Perceba, Excelência, que o documento não se coaduna com “perícia”, a ser realizada por perito qualificado e nos mesmos moldes da que acima dissecamos, ainda que *em passant*, no tópico acima.

Ademais, a incipiência do documento, que não se reveste da condição de perícia, conforme ordenou Vossa Excelência que fosse fornecida, demonstra sua incompletude. Senão vejamos:

<b>OBJETO</b>	
Identificação dos Objetos	-Um Apple iPhone A2849, sem Cartão SIM e sem cartão de Memória. (Conforme o citado Laudo, não foi possível a realização de Extração dos dados neste aparelho); -Um Apple iPhone A1984, sem cartão de memória
Origem do Objeto	Apreendidos em poder de Márcia Rúbia Batista Teixeira conforme Termo de Apreensão nº 4285771/2024 (ls.261/262).
Tratamento do Objeto	Registros e arquivos armazenados na memória do aparelho celular descrito na Tabela 2, assim como registros armazenados no cartão SIM examinado, foram extraídos com o uso da solução Cellebrite Inseyets, do equipamento Cellebrite UFED (Universal Forensic Extraction Device) 4PC e da aplicação Cellebrite Physical Analyzer.

Vejam-se as expressões: “conforme o citado Laudo, não foi possível a realização da Extração dos dados neste aparelho” em referência ao Apple iPhone A2849 e “Registros e arquivos armazenados na memória do aparelho celular descrito na Tabela 2, assim como registros armazenados no cartão SIM examinado, foram extraídos com uso da solução Cellebrite...”

Perceba que ao menos um dos aparelhos apreendidos com a, já inquestionável coordenadora da campanha dos Investigados, Dra. Márcia Teixeira, teve material extraído que certamente faz parte do conjunto que compõe a “mídia ótica” depositada nessa respeitável serventia e que Vossa Excelência está em vias de oportunizar o acesso às partes.

Apenas e tão somente após a análise desse material, o qual espera-se tenha sido submetido a PERÍCIA e não a mera análise de servidor não habilitado tecnicamente para esse fim, poder-se-ia concluir estreme de dúvida a inexistência de MAIS elementos comprobatórios da FRAUDE ELEITORAL, que repita-se JÁ ESTÁ amplamente revelada até aqui.

Sem fugir a matéria versada nos autos mister dizer que vossa Excelência exarou decisão condenatória ao Investigado Jocélio Viana (AIJE 0600985 64.2024.6.06.0013) flagrado em conversa com “Thiago Fumaça”, cujo pagamento se presumiu ter ocorrido em espécie, pelo trabalho dos “meninos” em seu favor eleitoral, trabalho esse que não se viu mencionado em nenhuma conversa posterior.

Já nesse caso, a Dra. Márcia Teixeira, de quem não se tem notícia nesses autos ser associada à prática de outros ilícitos criminais ou não, mas cuja participação ativa na pré-campanha e campanha dos Investigados é incontestável, seja por haver negociado com “Thiago Fumaça” a contratação não apenas de um coordenador, mas de “ativistas” para a campanha de Roberto Filho, com transferência do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mediante PIX de interpostas pessoas; seja por haver feito de seu escritório de advocacia ponto de encontros múltiplos de lideranças políticas e cidadãos comuns com o então candidato Roberto Filho; seja por haver disponibilizado o trabalho de sua auxiliar Dra.

**Raíssa para trabalhar em favor da candidatura dos Investigados Roberto Filho e Francisco das Frutas** é figura central de ligação entre os Investigados e o “trabalho” feito por “Thiago Fumaça” para influenciar as eleições em diversos bairros de Iguatu.

Como dito na manifestação pretérita, os relatórios do Departamento de Inteligência da Polícia Civil deixam clara, fechando o cerco da avença espúria firmada entre a campanha dos Investigados e o reconhecido transgressor da lei penal, a ação de “Thiago Fumaça” nos bairros para influenciar nas eleições em favor dos Investigados, notadamente Rosa, Valdemir e Saionara, bem como o pagamento pela Dra. Márcia Teixeira para contratação de “coordenador” e “ativistas”, esses ao custo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com direito a “comissão” de R\$ 300,00 (trezentos reais) para “Thiago Fumaça”.

**DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL**

*e os que ganhassem menos iriam acabar descobrindo sobre os valores pagos: “É, mas se você for dar só 1.200, você avisa, que 300 é seu, porque todo mundo vai ganhar o mesmo valor e a pessoa vai acabar ficar sabendo.”*  
(70915007-87ce-43a5-9d25-4834eea9f676.opus)

Já nessa manifestação, o relatório e documentos revelam que a ações da Dra. Márcia Teixeira não se deu apenas em favor dos Investigados, mas sim com o conhecimento e a completa ANUÊNCIA destes que foram flagrados em íntimas e variadas vezes no escritório (comitê) da advogada (coordenadora) praticando atos de campanha, ratificando as imagens de suas redes sociais já acostadas aos autos.

*Ex positis*, considerando a busca da verdade real, roga se digne de:

1. ORDENAR a separação em DVD, CD ou PEN-DRIVE de todas as mídias de áudio e vídeo RELACIONADAS ao **Laudo 0102.2025 –**

**SETEC/SR/PF/CE que se conclui ser referente a apenas um dos celulares apreendidos com a Dra. Márcia Teixeira;**

2. ORDENAR seja oficiada a Polícia Federal para esclarecer qual providencia será adotada com relação ao Celular da Dra. Marcia Teixeira, cujos dados não foram extraídos;
3. ORDENAR a intimação e oitiva das testemunhas: a) **FRANCISCO LAELTON ALENCAR DA SILVA**, brasileiro, coordenador de campanha e atual secretário de administração, portador do CPF nº 009.486.733-03, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, nº 823, Tabuleiro, nesta cidade de Iguatu/CE; b) **ANDERSON TEIXEIRA NOGUEIRA**, coordenador de campanha, inscrito no CPF sob o nº735.345.523-34, residente e domiciliado na Rua Doutor Vicente Bezerra da Costa, nº 741, Planalto, Iguatu/CE, CEP 63.500-825, ambos flagrados nas filmagens periciadas do comitê eleitoral instalado no escritório da Dra. Márcia Teixeira;

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Iguatu, 14 de maio de 2025.

**Pedro Teixeira Cavalcante Neto**  
OAB/CE 17.677

**Márcio Cavalcante Araújo**  
OAB/CE 24.799

**Paulo Cézar Nobre Machado Filho**  
OAB/CE 38.484